



SENADO FEDERAL

EMENDAS

EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 6, DE 2014 (N° 2.201/2011, NA CASA DE ORIGEM), DE INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, QUE INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE OFÍCIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA Nº 1 – PLEN (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 6, de 2014)

O art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2014, passa a ter a seguinte redação, sem alteração de conteúdo ou sentido:

“Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito do Ministério Público da União e de juízo ou acervo processual ou função administrativa para a Magistratura da União.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda redacional é tão somente refletir o comando já constante do art. 17 do projeto, de modo a atender ao disposto na Lei Complementar

n.º 95, de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”, e que assim estabelece em seu artigo 7º: “O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.”

Portanto, a emenda redacional ora proposta não altera o conteúdo, sentido ou alcance do Projeto de Lei, porquanto se restringe a repetir o disposto no artigo 17 da proposição.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014

Jayne Campos
Senador da República

EMENDA Nº 2 – PLEN

(ao PLC 6/2014)

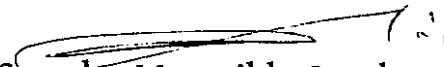
Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito do Ministério Público da União e de juízo ou acervo processual ou função administrativa para a magistratura da união.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é tão somente atender ao disposto na Lei Complementar n.º 95, de 1998, que estabelece em seu art. 7º: “O primeiro artigo do texto indicará o objeto da Lei e o respectivo âmbito de aplicação.” Tratando-se, portanto, de apenas um ajuste redacional para ajustar à boa técnica legislativa.

Senado Federal, 14 de maio de 2014.


Senador Mozarildo Cavalcanti
(PTB - RR)

EMENDA Nº 3 – PLEN

(inclui o art. 17-A e parágrafos ao PLC 6-2014)

Acrecente-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2014:

“Art. 17-A. Aplica-se o disposto nesta Lei aos membros efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, quando se der acumulação de acervo processual judicial ou administrativo, nos afastamentos, a qualquer título de membro da carreira, no percentual de 1/3 do limite do art. 37, XI da Constituição.

§1º A acumulação de atribuições de representação, consultoria e assessoramento da União, de suas autarquias e fundações ocorrerá em caráter voluntário e, preferencialmente, na mesma base territorial, nos termos de editais publicados semestralmente pela autoridade competente, que assegurarão igualdade de participação e a rotatividade entre os interessados.

§2º O Advogado-Geral da União designará as autoridades que cuidarão dos editais em cada região e regulamentará a matéria, fixando a quantidade-média de processos objeto da substituição na unidade escolhida a ser previamente divulgada.

§3º Dos editais e da regulamentação da matéria, cabe recurso ao Conselho Superior da AGU, que decidirá por maioria.

§4º A verba terá caráter indenizatório e será paga com recursos provenientes do encargo legal da União, de suas autarquias e fundações, sem prejuízo da destinação de dotações orçamentárias específicas”.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda se afina com aquela apresentada na Câmara dos Deputados em favor da magistratura da União, que resultou no acréscimo do art. 17 ao projeto de lei, que também deve ser estendida à Advocacia-Geral da União, por exercer, a exemplo da magistratura e do Ministério Público, uma função essencial à Justiça.

A emenda é necessária porque a indenização prevista pelo projeto é tema pacificado na doutrina e na jurisprudência que é vedado o enriquecimento ilícito do Estado. Dessa forma, como ocorrerá um acúmulo de ofícios e, portanto, de atribuições, é mais que necessária a devida compensação pecuniária.

Outrossim, para situações iguais, deve haver tratamento igual, sob pena de o projeto consagrar uma escancarada violação ao princípio da igualdade, na medida em que se omitir com relação aos procuradores da AGU, que exercem, igualmente, uma função essencial à justiça como os membros do Ministério Público, a quem já foi dada a oportunidade, inclusive, de fazer a opção pela carreira da Advocacia-Geral da União, conforme art. 29 do ADCT.

A proposta de emenda atende também ao interesse público, na medida em que repara a situação de desvantagem dos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, quando comparados a seus pares de outras carreiras jurídicas federais e estaduais que exercem o mesmo mister.

Outrossim, a indenização pelo acúmulo de atribuições atende ao §7º do art. 39 da Constituição Federal, que prevê o pagamento de prêmio de produtividade ao servidor, na medida que incentiva o advogado público a, voluntariamente, aumentar sua carga de trabalho, bem como buscar mais vitórias judiciais em favor da União.

Contudo, a previsão da gratificação em favor dos membros da Advocacia-Geral da União tem um **diferencial** sobre a mesma previsão em favor da magistratura e do MPU, pois seu pagamento, no caso da AGU, não implicará custo fiscal para a União. Com efeito, a verba indenizatória por acumulação de atribuições será custeada, preferencialmente, com o encargo legal pago pelo particular nas ações em que o Estado brasileiro se sagrar vitorioso.

Por fim, essas previsões contribuem para aumentar a atratividade dos cargos da advocacia pública federal, estimulando a redução do número de pedido de vacância de membros da Advocacia-Geral da União que, frequentemente, dedicam-se a outros concursos e, quando aprovados, acabam deixando os quadros da Advocacia Pública Federal justamente para carreiras melhor remuneradas. Segundo as conclusões do Grupo de Trabalho sobre as carreiras da AGU, o “GT-carreiras” criado pela Portaria nº 157/2012, havia, no final de 2012, cerca de 1600 cargos vagos na Advocacia-Geral da União.

Brasília, de maio de 2014


Senador Inácio Arruda
PCdoB-CE

EMENDA Nº 4 - PLEN

(ao PLC nº 06, de 2014)

Inclua-se o seguinte Art. 17 e seu parágrafo único ao Projeto de Lei da Câmara nº 06, de 2014, que *Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União e dá outras providências*, renumerando-se os demais:

“Art. 17. Aplica-se o disposto nesta lei aos membros efetivos da carreira da Defensoria Pública da União, quando se der a acumulação de ofícios, nos afastamentos, a qualquer título de membro da carreira, no percentual de 1/3 do limite imposto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, regulamentar a atuação dos Defensores Públicos Federais, nas substituições previstas no caput deste artigo.”.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda se afina com aquela apresentada na Câmara dos Deputados em favor da magistratura da União, que resultou no acréscimo do art. 17 ao projeto de lei, que também deve ser estendida à Defensoria Pública da União, por exercer, a exemplo da magistratura e do Ministério Público, função essencial à Justiça em patamar constitucional de similitude.

A emenda é necessária porque a indenização prevista pelo projeto (...) é tema pacificado na doutrina e na jurisprudência pátria que é vedado o enriquecimento ilícito do Estado. Dessa forma, como ocorrerá um acúmulo de ofícios e, portanto, de atribuições, é mais que necessária a devida compensação pecuniária". Assim, a indenização pelo acúmulo de atribuições visa ressarcir, adequadamente, o membro da Defensoria Pública da União pelo desempenho de atribuições de seu par, nos casos de afastamento, como férias, licenças, suspensões ou afastamentos a qualquer título.

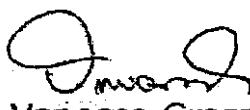
Outrossim, para situações iguais, deve haver tratamento igual, sob pena de o projeto consagrar uma escancarada violação ao princípio da igualdade, na medida em que se omitir com relação aos Defensores Públicos Federais, que exercem, igualmente, uma função essencial à justiça como os membros do Ministério Público e os Magistrados Federais.

Ademais, a sistemática indenizatória já existe numa série de carreiras jurídicas, como no Ministério Público do Estado do Estado de Pernambuco, na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, dentre outras carreiras essenciais à Justiça.

A proposta de emenda atende também ao interesse público, na medida em que repara a situação de desvantagem dos integrantes da carreira de Defensor Público Federal, quando comparados a seus pares de outras carreiras jurídicas federais e estaduais que exercem o mesmo mister.

Por fim, caso essa Casa acate a emenda aqui sugerida, contribuirá para aumentar a atratividade dos cargos da Defensoria Pública Federal, estimulando a redução do número de pedido de vacância dos integrantes da carreira de Defensor Público Federal, que, frequentemente, dedicam-se a outros concursos e, quando aprovados, acabam deixando os quadros da instituição justamente para carreiras melhor remuneradas.

Sala das Sessões, em de maio de 2014.



Senadora Vanessa Grazziotin

Publicadas no DSF, dc 17/05/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 12207/2014